



MENSAGEM N.º 9503 , DE 09 DE março DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“REGULAMENTA E DISCIPLINA A PRÁTICA DO KITESURF E DO WINGFOIL NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a prática do kitesurf e do Wingfoil no Estado do Ceará, modalidades esportivas que vêm experimentando expressivo crescimento nos últimos anos, consolidando o litoral cearense como referência nacional e internacional no segmento dos esportes à vela. Tal expansão tem contribuído significativamente para a atração de turistas, a geração de emprego e renda e o fortalecimento do desenvolvimento econômico e social das comunidades litorâneas.

Não obstante sua relevância e popularidade, essas atividades ainda carecem de disciplina normativa específica no âmbito estadual, circunstância que pode ensejar riscos à segurança dos praticantes e banhistas, bem como impactos indesejados ao meio ambiente. A proposta ora apresentada busca suprir essa lacuna, estabelecendo parâmetros técnicos, exigências de certificação e credenciamento profissional, deveres para escolas e operadores do setor, além de regras claras para a realização de eventos esportivos.

O Projeto também institui mecanismos de fiscalização e prevê sanções administrativas proporcionais às infrações, conferindo efetividade às normas estabelecidas. Paralelamente, abre-se espaço para a atuação indutora do Estado no fomento ao esporte, inclusive mediante patrocínio e apoio a eventos, em consonância com o interesse público.

Com a iniciativa, pretende-se assegurar o desenvolvimento sustentável do kitesurf e do Wingfoil em território cearense, aliando segurança, responsabilidade socioambiental e valorização do reconhecido potencial turístico e esportivo do litoral do Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 05/03/2026 as 14:57:22





## PROJETO DE LEI

### REGULAMENTA E DISCIPLINA A PRÁTICA DO KITESURF E DO WINGFOIL NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVI- DÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece normas e diretrizes para regulamentar e disciplinar, no âmbito do Estado do Ceará, a prática dos esportes de vela denominados kitesurf e Wingfoil, bem como das demais modalidades de vela de praia e atividades congêneres.

**Art. 2.º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

**I** – kitesurf: modalidade de esporte náutico à vela praticada com o uso de prancha, com ou sem alças, tracionada por pipa inflável ou asa do tipo parapente, impulsionada pela força dos ventos sobre a superfície da água;

**II** – wingfoil: modalidade de esporte náutico à vela praticada com o uso de prancha equipada com *hydrofoil* e asa inflável manual (*wing*), impulsionada pela força dos ventos, que permite o deslocamento sobre a água com sustentação hidrodinâmica;

**III** – escola de kitesurf e/ou Wingfoil: pessoa jurídica ou entidade formalmente constituída que ofereça formação, instrução ou prática supervisionada das modalidades de que trata esta Lei, devidamente homologada por entidade representativa de caráter nacional do esporte à vela;

**IV** – instrutor certificado: profissional capacitado e habilitado para atuar no ensino, treinamento ou condução de atividades, inclusive *downwind*, certificado por instituição reconhecida e filiada à entidade representativa de caráter nacional do esporte à vela.

**Art. 3.º** As disposições desta Lei aplicam-se a todas as praias, lagoas e demais corpos hídricos situados no Estado do Ceará utilizados para a prática do kitesurf e do Wingfoil, abrangendo:

**I** – pessoas físicas e jurídicas que atuem como instrutores, escolas, guias ou operadoras de atividades esportivas relacionadas ao kitesurf e/ou ao Wingfoil;

**II** – praticantes, turistas, visitantes e atletas;

**III** – pessoas jurídicas que exerçam atividades comerciais de bens e serviços vinculados às modalidades de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas e jurídicas estrangeiras que atuem no território estadual deverão, igualmente, comprovar credenciamento junto a entidade representativa de caráter nacional do esporte à vela, na forma da regulamentação.



**Art. 4º** As escolas e os instrutores de kitesurf e de Wingfoil que atuem no território do Estado deverão estar devidamente credenciados junto ao órgão estadual competente, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** O credenciamento ficará condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

**I** – apresentação de certificado de capacitação profissional expedido por entidade representativa de caráter nacional do esporte à vela;

**II** – comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com a atividade exercida;

**III** – observância das normas de segurança e de preservação ambiental aplicáveis.

**Art. 5º** Fica instituído o Programa Estadual de Capacitação e Regularização de Instrutores de Kitesurf e Wingfoil, com os seguintes objetivos:

**I** – fomentar a formação de instrutores oriundos das comunidades locais, promovendo a geração de oportunidades e o desenvolvimento regional;

**II** – valorizar os conhecimentos empíricos adquiridos na prática esportiva, integrando-os a certificações reconhecidas por entidade representativa de caráter nacional do esporte à vela;

**III** – incentivar a inclusão produtiva de jovens e adultos, com vistas à qualificação profissional e à inserção no mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo instituirá o Cadastro Estadual de Escolas e Instrutores de kitesurf e Wingfoil, de natureza pública e disponibilizado em meio eletrônico, contendo informações atualizadas acerca dos profissionais e das instituições devidamente credenciadas no âmbito do Estado do Ceará.

**Art. 6º** As atividades de kitesurf e Wingfoil deverão observar protocolos de segurança técnica, nos termos da regulamentação, especialmente quanto a:

**I** – uso obrigatório de equipamentos de proteção individual, conforme normas de segurança aplicáveis;

**II** – sinalização adequada das áreas destinadas à prática esportiva e das zonas de potencial conflito com banhistas, embarcações e demais usuários, inclusive mediante georreferenciamento dos espaços definidos pelos órgãos fiscalizadores competentes;

**III** – disponibilização de orientações preventivas e de estrutura mínima de primeiros socorros em áreas de grande fluxo turístico;

**IV** – observância, na realização de eventos esportivos, das diretrizes estabelecidas pelas entidades esportivas competentes no Estado do Ceará e pelos órgãos municipais responsáveis.

**§ 1º** O Poder Executivo poderá firmar acordos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, especialmente a Marinha do Brasil e a Capitania dos Portos, com os municípios e com entidades privadas, bem como promover a atuação integrada e articulada de seus órgãos e forças de segurança, com vistas a garantir a segurança dos praticantes e usuários das praias, intensificar a fiscalização e assegurar o cumprimento desta Lei.



§ 2º As atividades de que trata esta Lei deverão observar, cumulativamente, as normas expedidas pela Marinha do Brasil, por intermédio da Capitania dos Portos, especialmente no que se refere à segurança da navegação e ao uso ordenado das praias.

**Art. 7º** As atividades de kitesurf e de Wingfoil deverão observar a legislação ambiental vigente, especialmente:

- I – as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente e da legislação estadual correlata;
- II – as normas aplicáveis às Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e às demais unidades de conservação;
- III – a proteção da fauna e da flora costeiras, incluindo rotas migratórias de aves, áreas de desova de tartarugas e outros ecossistemas sensíveis.

**Art. 8º** O Estado promoverá, em articulação com os municípios, entidades representativas das modalidades esportivas e entidades privadas, ações destinadas a consolidar o litoral cearense como destino nacional e internacional de esportes à vela, com ênfase no kitesurf e no Wingfoil sustentável.

§ 1º As ações de que trata o *caput* poderão compreender:

- I – campanhas de educação ambiental e de promoção do turismo seguro voltadas aos praticantes e à comunidade local;
- II – fomento à realização de eventos esportivos responsáveis, sustentáveis e integrados ao território;
- III – incentivo à certificação de escolas e operadores com selos de qualidade e sustentabilidade reconhecidos.

§ 2º Observado o interesse público e a legislação vigente, o Estado poderá patrocinar ou apoiar eventos relacionados às modalidades de que trata esta Lei, mediante a celebração de convênio ou instrumento jurídico congênere com a entidade organizadora.

**Art. 9º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos estaduais competentes, no âmbito de suas atribuições, admitida a atuação articulada com os municípios e demais órgãos envolvidos.

**Art. 10.** O exercício irregular das atividades previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de materiais e equipamentos;
- IV – suspensão temporária do credenciamento;
- V – cassação definitiva do credenciamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os materiais e equipamentos apreendidos permanecerão sob a guarda do órgão competente pelo prazo de até 90 (noventa) dias, contados da notificação do interessado para manifestação.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem manifestação ou regularização, os equipamen-



tos poderão ser destinados a projetos sociais situados no Estado, vinculados às modalidades de que trata esta Lei, observada a regulamentação e a legislação aplicável.

**Art. 11.** Decreto do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos            de                                    de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**